



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 90/2022-DPPB/CS.

**Modifica o Art. 17 e o Art. 21 da Resolução nº 25/2015 – DPPB-CSDP de 05 de abril de 2015 e revoga a Resolução nº 45/2015 – DPPB-CSDP de 13 de junho de 2018**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA-CSDP**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei Complementar Estadual da Paraíba nº 104/2012;

**Considerando** a necessidade de desburocratizar o processo de averbação de consignação em folha de pagamento no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba;

**Considerando** o princípio da economicidade processual e o da eficiência na administração pública

**Considerando** o disposto no §1º do Art. 1º da Lei Federal nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003, com redação da Lei Federal nº 13.173 de 21 de outubro de 2015.

### RESOLVE:

Art. 1º - O inciso I do Art. 17 da Resolução nº 25/2015 – DPPB-CSDP de 05 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17...:

I – limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos mensais dos consignados, para as consignações descritas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “i” do inciso II do Art. 15, ficando o prazo máximo para as consignações descritas na alínea “e” limitado a 96 (noventa e seis) meses.”

Art. 2º - O Art. 21 da Resolução nº 25/2015 – DPPB-CSDP de 05 de abril de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Defensoria Pública do Estado da Paraíba, original ou



**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

cópia autenticada da seguinte documentação, inclusive relativamente a filiais mantidas no Estado da Paraíba:

I - instituições financeiras e cooperativas de crédito:

- a) prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;
- b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);
- c) alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;
- d) certificado de regularidade do FGTS;
- e) certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal.

II - associações, sindicatos e clubes ou caixas de assistência de classe:

- a) os documentos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso I deste artigo;
- b) certificado ou código de entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

III - entidades fechadas ou abertas de previdências privada, seguros e planos de saúde:

- a) os documentos estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso I deste artigo;
- b) carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no caso das entidades que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo;
- c) registro expedido pela Agência Nacional de Saúde, no caso de operadores de planos de saúde.

IV - entidades de crédito imobiliário:

- a) os documentos estabelecidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo;
- b) autorização do Banco Central para operar com Carteira de Crédito Imobiliário.

§ 1º Os órgãos e entidades aludidos no inciso I do art. 19 ficam isentos da comprovação documental exigida neste artigo.

*AB*





**DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

§ 2º As entidades já credenciadas pela EMPRESA, com contratos, convênios ou termos de compromissos assinados até a data em vigor da presente Resolução, estão autorizadas a operar com as consignações previstas no art. 15, II, por um prazo de 12 (doze) meses, observados os limites previstos no art. 17, I, e seu § 1º, desta Resolução, hipótese em que, findo o prazo, deverão estabelecer termo de compromisso, contrato ou convênio específico, mencionando-se expressamente esta Resolução

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a EMPRESA se obriga a informar à CONSIGNATÁRIA sobre o teor da presente Resolução, assumindo para si a responsabilidade civil por omissão, eximindo-se a Defensoria Pública do Estado da Paraíba de quaisquer ônus de caráter indenizatório, de sucumbência ou qualquer outra natureza civil em favor das CONSIGNATÁRIAS, no caso de alegação de não terem conhecimento dos seus termos.

§ 4º Não serão admitidas como CONSIGNATÁRIAS empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades previstas nos incisos do art. 19 desta Resolução, exceto se as entidades previstas nos incisos I e II que se enquadrem na previsão do art. 8º, e incisos, da Constituição Federal.

§ 5º As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão, o que poderá ser comprovado pela posse de Certificado Estadual de Habilitação válido, emitido pela SIREF.”

Art. 3º - Revoga-se a Resolução nº 45/2015 – DPPB-CSDP de 13 de junho de 2018.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba,  
João Pessoa, 31 de maio de 2022.

  
RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS  
Presidente do Conselho Superior